

TRIBUNAL DO JÚRI E COLABORAÇÃO PREMIADA: (DES)NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA

JURY TRIAL AND AWARDED COLLABORATION: (UN)NECESSARY FOR RATIFICATION OF THE AWARDED COLLABORATION AGREEMENT BY THE SENTENCE BOARD

Gabriel Barros Tosto

Advogado criminal.
Graduado em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná.
Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela ABDConst.

Pedro Augusto Cruz Porto

Advogado Criminal.
Mestre em Direito e Professor de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Tuiuti do Paraná.

Resumo: A presente pesquisa tem por escopo analisar a aplicabilidade do instituto da colaboração premiada ao Tribunal do Júri e a (des)necessidade da ratificação do acordo de colaboração pelo Conselho de Sentença, bem como as questões procedimentais emanadas da inserção do direito premial aos crimes dolosos contra a vida, em especial o reconhecimento da eficácia objetiva do acordo, pressuposto essencial para concessão dos prêmios legais ao colaborador. A colaboração premiada, negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, apresenta-se como hábil ferramenta de combate à criminalidade, auxiliando na solução das investigações preliminares e na persecução penal. À vista disso, por constituir mecanismo eficiente para desenvoltura do processo criminal, faz-se necessária a elucidação de sua aplicabilidade aos crimes dolosos contra a vida, bem jurídico de elevada supremacia em nosso ordenamento, e as implicações da confluência entre ambos. Através de um raciocínio lógico e dedutivo obtidos da análise das normas legais que regem as tratativas colaborativas e a instituição do júri, denota-se plenamente possível a inserção deste negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova aos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri. Ainda, quanto ao problema proposto, exsurge a conclusão de que a ratificação e reconhecimento da eficácia objetiva do acordo de colaboração premiada deve ser realizado pelo juiz togado que preside a Sessão de Julgamento, uma vez que os limites de atuação do Conselho de Sentença os impedem de apreciar tais questões.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri. Colaboração Premiada. Justiça premial. Crimes dolosos contra a vida. Procedimento do Tribunal do Júri.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é o órgão constitucionalmente competente para julgar e processar crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados. Renato Brasileiro de Lima define o Tribunal do Júri como (BRASILEIRO, 2020, p. 1.441):

um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 7 (sete) compõem o Conselho de Sentença. Este órgão tem competência mínima para o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida, sendo temporário, pois é constituído para sessões periódicas e depois dissolvido. O Tribunal é dotado de soberania nas suas decisões, que são tomadas de forma sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem necessidade de fundamentação, por parte de seus integrantes leigos.

Ainda com base nos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, pode-se compreender que a inclusão do Tribunal do Júri no artigo 5º da Constituição Federal, que trata de direitos e garantias fundamentais, tem o propósito de garantir que o tribunal leigo funcione como uma proteção do cidadão contra arbitrariedades estatais. O Júri é um dos poucos órgãos do Poder Judiciário cuja decisão é tomada diretamente pelo povo, que, investido de competência constitucional, julga seus pares.

Por outro lado, a colaboração premiada, arraigada em nosso ordenamento desde tempos remotos e regulamentada especialmente pela Lei nº 12.850/2013, além de ser prevista em outros diplomas legais, constitui uma modalidade de direito premial. Trata-se de um meio de obtenção de prova em que o autor, coautor ou partícipe de um crime colabora com a justiça para identificar outros envolvidos, localizar a vítima preservando sua integridade física ou encontrar objetos e produtos do delito.

A colaboração premiada possui regras processuais bastante específicas, detalhadas em várias legislações nacionais sobre o tema. Uma das principais particularidades que surgem ao tratar da colaboração premiada no rito do Tribunal do Júri é a competência para avaliar e reconhecer a eficácia objetiva da colaboração prestada pelo agente, aspecto essencial para a concessão dos benefícios legais oferecidos ao colaborador.

A Lei nº 12.850/2013, que estabelece o procedimento específico para a pactuação da colaboração premiada, determina que o juiz é responsável por avaliar os termos do acordo, reconhecer sua eficácia e eficiência, homologá-lo e conceder os prêmios. No entanto, esse procedimento, tal como previsto na referida legislação – especificamente no que se refere ao reconhecimento da eficácia do acordo para sua homologação – não foi pensado para ser aplicado ao rito especial do Tribunal do Júri.

O artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, dispõe que o Tribunal do Júri é competente para julgar crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, considerando a composição legal do Tribunal do Júri, os jurados sorteados para compor o Conselho de Sentença são os responsáveis pela apreciação da causa, sendo, portanto, juízes de fato. Contudo, não se pode desconsiderar a figura do juiz presidente, responsável por conduzir a sessão de julgamento, proferir a sentença e dosar a pena.

Diante dessas considerações, torna-se necessário esclarecer, à luz da lacuna legislativa sobre o tema, quem é o responsável, no âmbito do Tribunal do Júri, pelo reconhecimento da eficácia objetiva do acordo de colaboração premiada e por sua homologação, requisitos processuais indispensáveis para a concessão dos benefícios legais ao colaborador.

I - O JUIZ TOGADO, O CONSELHO DE SENTENÇA E A COLABORAÇÃO PREMIADA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, é importante destacar que não há qualquer impedimento para a aplicação da colaboração premiada no Tribunal do Júri, especialmente quando o crime doloso contra a vida é praticado dentro da ceulema do crime organizado, o que atrai a incidência da Lei n. 12.850/2013, a qual, em seu preâmbulo, exemplifica sua funcionalidade e aplicabilidade nos seguintes termos:

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Logo, a incidência da referida lei se dará nos crimes praticados por organizações criminosas e em infrações correlatas, de forma ampla e sem restrições. Dentro das formas de investigação criminal e de meios de obtenção de prova trazidos pela Lei n. 12.850/2013, colaboração premiada surge como uma forma de justiça negocial, na qual as partes firmam um acordo de cooperação processual, trazendo benefícios mútuos.

O professor Vinicius Gomes de Vasconcelos (VASCONCELOS, 2017, p. 20) define a justiça negocial como uma "*colaboração processual, podendo ser entendida, em sentido amplo, como a atividade do imputado que, durante a persecução penal, adota posturas cooperativas com as autoridades em troca de algum benefício legal*". Em outras palavras, a justiça negocial envolve condutas colaborativas com o objetivo de obter resultados úteis tanto para o Estado, que busca a elucidação das investigações e o correto andamento do processo, quanto para o imputado, que pode receber benefícios que atenuem as sanções estatais.

Sobre a aplicabilidade da colaboração premiada no rito do júri, importante destacar que ela poderá ser feita em dois momentos distintos. O Tribunal do Júri é dividido em duas fases, a primeira denominada *iudicium accusationis* e a segunda *iudicium causae*, sendo um procedimento bifásico.

A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia, englobando, de certa forma, as investigações preliminares, e se encerra com quatro possíveis decisões a serem prolatadas pelo juiz sumariante, sendo estas: impronúncia, desclassificação, absolvição sumária e pronúncia.

Nesta primeira fase, o juiz sumariante será inteiramente responsável pelo recebimento da denúncia, pela instrução processual e pela prolação de decisões acima citadas. Caso o acordo de colaboração premiada seja realizado nesta fase, pensamos que não existem maiores questionamentos em relação ao competente pela apreciação da colaboração premiada, tendo em vista que o artigo 4º, §7º da Lei nº 12.850/13, estabelece que caberá ao juiz fiscalizar a legalidade, eficácia, voluntariedade do acordo e, diante da existência de tais requisitos, homologá-lo.

Logo, se houver a homologação do acordo pelo juiz sumariante, razão não há para a reapreciação da legalidade, eficácia e voluntariedade das tratativas de colaboração pelo Conselho de Sentença, restando pendente somente a concessão dos prêmios, as quais serão feitas no momento da prolação da sentença, ao final da Sessão Plenária, uma vez que a maioria dos prêmios impacta tão somente a pena do agente.

Ainda, pensamos ser inadmissível postergar a homologação das tratativas realizadas no sumário da culpa para o juízo da causa, pois, como explica Renato Brasileiro de Lima (BRASILEIRO, 2020, p. 906), a homologação confere segurança jurídica ao colaborador quanto à concessão do prêmio no momento da sentença, desde que a colaboração seja eficaz. Portanto, se houve acordo de colaboração premiada, a segurança quanto ao recebimento dos prêmios deve surgir no nascedouro das tratativas.

É importante destacar que as provas obtidas por meio da colaboração premiada só poderão ser utilizadas no processo judicial após a homologação do acordo. Assim, a homologação do acordo de colaboração premiada pelo Conselho de Sentença, quando as tratativas forem realizadas de forma sumária, pode tornar a colaboração inócua. Isso ocorre porque as provas geradas a partir das delações só terão validade ao final do processo de competência do júri, no qual as negociações ocorreram. É relevante mencionar que a quesitação é um dos últimos atos processuais. Portanto, se a colaboração se restringir apenas aos autos em que foi pactuada, as provas decorrentes dela não terão utilidade, pois não poderão ser utilizadas para formar a convicção dos jurados, em virtude da falta de homologação.

No entanto, a real problemática surge no *iudicium causae*, segunda fase do júri, a qual, após a reforma processual trazida pela Lei nº 11.689/2008, se inicia com a preparação do processo para julgamento em plenário do júri, com o encaminhamento dos autos, após a preclusão da decisão de pronúncia, ao juiz presidente do respectivo Tribunal do Júri, conforme o preceituado no artigo 421, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesta fase, também denominada de juízo da causa, o Conselho de Sentença é, por força constitucional, o competente e o soberano para apreciar o mérito da causa. No entanto, mesmo a competência constitucional estatuída no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" e "d", da Constituição Federal, possui limitações, quais sejam as atribuições do juiz togado.

Ao Conselho de Sentença e ao Juiz togado, nas palavras de Walfredo Cunha Campos (CAMPOS, 2018, p. 10), compete:

[...] deliberar, por meio de respostas a quesitos (indagações escritas), sobre questões de fato e se o acusado deve ser absolvido (art. 482 do CPP); o juiz presidente, por sua vez, deve proferir sentença condenatória ou absolutória, conforme a decisão dos jurados, e resolver todas as questões de direito surgidas durante a sessão, além de coordenar os trabalhos (arts. 492-493 e 497 do CPP).

O Conselho de Sentença decide sobre o mérito acusatório, sobre as teses aventadas pelas partes, se o acusado deverá ser condenado, absolvido ou se sua conduta se enquadra em tipo penal diverso, tudo isso com base nas provas carreadas aos autos que lhes serão apresentadas pelas partes durante o julgamento.

O acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual e um meio de obtenção de prova, conforme o teor previsto no artigo 3-A, *caput*, da Lei nº 12.850/13. Ou seja, a colaboração não é uma prova propriamente dita, mas sim o meio pelo qual as provas concernentes a determinados procedimentos serão produzidas. São essas provas, obtidas a partir do acordo de colaboração premiada, que serão submetidas ao Conselho de Sentença para que possam formar sua convicção.

No entanto, o acordo de colaboração, como meio de obtenção de prova, não é de competência dos jurados. O reconhecimento da eficácia de um meio de obtenção de provas está relacionado à verificação da legalidade do ato. No júri, os jurados não discutem a legalidade dos atos processuais, cabendo a eles apenas apreciar o mérito da acusação e os fatos em julgamento.

Por analogia, quando o acusado confessa a prática de um delito, ele faz *jus* à causa atenuante de pena prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Nesse caso, ao final do julgamento, não há motivo para quesitar aos jurados sobre se reconhecem a confissão do acusado, se as informações fornecidas por ele são consistentes com as demais provas dos autos, e se ele tem direito a causa atenuante de pena. Aos jurados restará apreciar o teor da confissão para formação de suas convicções individuais e prolação de seus vereditos. Embora a confissão e a colaboração premiada sejam institutos distintos, a lógica procedimental é basicamente a mesma, trata-se de uma forma de auxílio prestado pelo acusado à persecução penal.

Assim como a confissão do acusado não é submetida ao Conselho de Sentença por meio de quesitação, pensamos que não há razão para que a colaboração premiada o seja, diante da lógica procedimental semelhante.

Ademais, é importante destacar que o acordo de colaboração premiada não trata da matéria “doloso contra a vida”, que é de competência do Conselho de Sentença. A celebração do acordo não altera a existência ou não do fato doloso contra a vida. Mesmo com a colaboração premiada, o fato doloso continuará sendo julgado pelos jurados. A única modificação que o acordo pode causar é na aplicação da pena, que poderá ser reduzida ou ter o regime alterado, modificações que invadem apenas a competência exclusiva do juiz presidente, razão pela qual não há que se falar em violação a competência constitucional estatuída no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1.988.

Considerando que as principais alterações trazidas pela pactuação da colaboração premiada recaem sobre a dosagem e aplicação da pena, a conclusão mais acertada é de que o competente pela verificação da eficácia do ato, da voluntariedade do colaborador e, com isso, homologação dos termos propostos, deve ser o juiz togado responsável pela presidência do ato.

Durante a sessão plenária, o juiz presidente é imbuído de poder de polícia, devendo zelar pela ordem do julgamento, observância do regramento estabelecido ao ato, bem como pela igualdade entre as partes. Ainda, incumbe ao juiz decidir sobre eventuais incidentes que surgirem durante o julgamento e pela prolação da sentença e fixação da pena ao agente, em caso de condenação.

O artigo 4º, §11º, da Lei nº 12.850/13, estabelece que a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. A sentença, no âmbito do Tribunal do Júri, é prolatada após a quesitação, pelo juiz presidente, conforme estabelece o artigo 492, *caput*, do Código de Processo Penal. A sentença, que somente poderá ser manuseada pelo juiz presidente, é o instrumento pelo

qual a eficácia das colaborações é reconhecida e, através dela, os prêmios são concedidos, conforme interpretação literal da lei.

Ao prolatar a sentença, nos casos de condenação, o juiz presidente fixará a pena, observando a incidência ou não de circunstâncias agravantes ou atenuantes levantadas durante os debates, bem como fixará os aumentos ou diminuições da pena. Nesta celeuma, o artigo 492, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Código de Processo Penal, deixam manifestamente evidente que, em se tratando de pena, a competência para apreciação será sempre do juiz presidente da Sessão de Julgamento.

Assim sendo, quando os benefícios provenientes do acordo de colaboração premiada versarem acerca da redução de pena, que pode variar de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), com base na competência legal, caberá ao juiz presidente reconhecer e aplicar tais benefícios.

De igual maneira, quando o benefício for o perdão judicial, o reconhecimento e concessão deste também será de competência do juiz presidente. O perdão judicial é reconhecido como causa de extinção de punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IX, do Código Penal. Por sua vez, ao estabelecer as atribuições do Presidente do Tribunal do Júri, o artigo 497, inciso IX, do Código de Processo Penal, estabelece como incumbência do juiz presidente decidir, de ofício, acerca das arguições de causas de extinção de punibilidade aventadas pelas partes em plenário.

Portanto, levando em consideração que é atribuição legal do juiz presidente do Tribunal do Júri a prolação da sentença ao final do julgamento, bem como que a apreciação do acordo e o reconhecimento da eficácia devem ser feitos no momento da prolação da sentença, não restam dúvidas que o reconhecimento definitivo da eficácia objetiva do acordo de colaboração premiada é competência do juiz presidente da Sessão de Julgamento, não evidenciando-se motivos para submissão de tal reconhecimento e homologação ao Conselho de Sentença.

Além da incompetência do Conselho de Sentença para homologar o acordo de colaboração premiada, diversos outros aspectos processuais inviabilizam a ratificação do acordo pelos jurados. A título de exemplo, a Lei n. 12.850/2013 e, conseqüentemente, a colaboração premiada, são aplicadas a procedimentos que envolvem organizações criminosas e a outros correlatos. Ou seja, não há impedimentos para que a colaboração realizada em um procedimento se estenda a outros.

Quando a colaboração é pactuada em um procedimento de competência do júri, com informações que abrangem outros casos e são utilizadas para a obtenção de provas, o responsável pela homologação do acordo deve analisar a eficácia e a voluntariedade do colaborador em todos os procedimentos correlatos, independentemente do número deles.

Se o Conselho de Sentença fosse o responsável pela ratificação do acordo, sete jurados leigos teriam a tarefa de analisar os diversos procedimentos, de diferentes naturezas e graus de complexidade, avaliando criteriosamente se o colaborador foi eficaz para o deslinde das investigações em cada um deles. Isso incluiria auxiliar na identificação dos coautores e partícipes dos fatos, na revelação da estrutura hierárquica e na divisão de tarefas da organização criminosa, na prevenção de futuras infrações, na recuperação total ou parcial do produto das infrações e na identificação da vítima, garantindo sua integridade física, conforme estipulado no artigo 4º, §7º, da Lei n. 12.850/2013.

A homologação do acordo e reconhecimento de sua eficácia é uma atribuição grande demais para ser delegada ao Conselho de Sentença, o qual já carrega o enorme peso de deliberar sobre a matéria fática e decidir sobre todas as variáveis que lhes forem apresentadas durante a sessão de julgamento. A ratificação do acordo foge da competência originária dos jurados, devendo permanecer sob os cuidados do juiz presidente, por se mostrar a medida mais adequada.

No mais, além do conflito de competências, a submissão do acordo de colaboração premiada aos jurados, para que reconheçam sua eficácia, gera uma extrema insegurança ao colaborador. Se admitirmos que a eficácia do acordo seja submetida à decisão do Conselho de Sentença, estaríamos minando o instituto da colaboração premiada no júri. Afinal, como garantir que o colaborador realmente receberá os benefícios legais prometidos, se fica a cargo do Conselho de

Sentença decidir se concede ou não esses benefícios. Nesse caso, a colaboração premiada se tornaria uma questão de sorte, já que, mesmo que a colaboração tenha sido eficaz, o Conselho de Sentença poderia, com base em suas convicções pessoais e na soberania dos veredictos, negar a concessão dos prêmios legais prometidos ao colaborador.

A aplicação da colaboração premiada no júri, por si só, gera grande insegurança para o colaborador, pois tudo o que ele disser poderá e será usado para sua condenação. Além disso, atribuir ao Conselho de Sentença a competência para conceder os prêmios, e, mesmo que a colaboração tenha sido eficaz, permitir que os jurados neguem a concessão com base na soberania dos veredictos, faz com que o acusado dificilmente se sinta motivado a colaborar com as investigações e com o processo. Dessa forma, em vez de incentivar a utilização desse meio de obtenção de provas e negociação jurídica processual, que tem se mostrado extremamente eficaz, acabamos por torná-lo inseguro e de difícil aplicação, pois não há incentivo em colaborar e negociar com a justiça se não há garantias de que será recompensado por isso.

É importante destacar que o acusado ou indiciado deve se sentir seguro ao colaborar, pois, ao auxiliar a Justiça, ele ocupa uma posição incomum entre os criminosos, colocando em risco sua integridade física e, muitas vezes, a de sua família.

Além disso, com base no princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve obedecer à moralidade. Nas palavras de Alexandre de Moraes (MORAES, 2020, p. 683):

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.

Para Maria Sylvania Zanella Di Pietro (PIETRO, 1991, p. 111), o agente que atua em nome do Estado deve evitar a imoralidade, que ocorre quando "o conteúdo de determinado ato contraria o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições".

Quando os prêmios legais são prometidos, trata-se de um negócio jurídico processual, que exige o cumprimento das obrigações por ambas as partes. Cumpridas as cláusulas pactuadas, o Estado deve honrar o prometido e conceder os prêmios ao colaborador. Não pode o Estado, ao necessitar da ajuda do acusado para a solução de investigações preliminares ou na persecução penal, firmar um acordo de mútua colaboração e, ao final dessa colaboração, após satisfeitas suas necessidades, deixar de cumprir o pactuado, não premiando o colaborador por sua ajuda. Isso é exatamente o que ocorre quando o Ministério Público ou o Delegado de Polícia oferecem um acordo de colaboração premiada ao acusado, utilizam as provas obtidas por meio dessa negociação processual, e, no momento de recompensar o acusado por sua colaboração, o Conselho de Sentença não reconhece a eficácia da colaboração e nega a concessão dos prêmios.

Dessa forma, a credibilidade do Estado é colocada em risco quando promete prêmios em troca da ajuda do acusado e, mesmo após este ter efetivamente colaborado, exime-se da responsabilidade de cumprir o prometido, ferindo diretamente o princípio da moralidade. Além disso, por se tratar de um negócio jurídico processual, a homologação do acordo encerra as negociações colaborativas, gerando a obrigação de as partes cumprirem o pactuado, o que deve ocorrer no momento da sentença.

II – CONCLUSÃO

A análise da aplicação da colaboração premiada no Tribunal do Júri revela questões complexas sobre a eficácia, a segurança jurídica e a competência dos órgãos envolvidos no processo penal. A Lei n. 12.850/2013, ao introduzir a colaboração premiada como um meio de obtenção de provas

em casos de crimes praticados por organizações criminosas, visa promover a cooperação entre o Estado e os colaboradores, oferecendo benefícios que podem atenuar sanções. Essa dinâmica, no entanto, apresenta desafios, especialmente quando se considera a estrutura do Tribunal do Júri.

A perspectiva de que o Conselho de Sentença, constituído por jurados leigos, examine a eficácia do acordo, levanta preocupações quanto à viabilidade e à segurança desse instituto. Os jurados, em sua função, devem se concentrar na apreciação do mérito e dos fatos em julgamento, não tendo, portanto, a competência necessária para avaliar a legalidade e a eficácia dos acordos de colaboração premiada.

A soberania do Conselho de Sentença sobre as questões de fato pode gerar insegurança para o colaborador. A possibilidade de que jurados decidam sobre a concessão de benefícios legais, mesmo após a homologação judicial prévia, transforma a colaboração em uma questão de incerteza, desencorajando potenciais colaboradores a se pronunciarem e a colaborarem efetivamente com a Justiça. Essa insegurança é ainda mais acentuada pela natureza delicada das informações reveladas, que podem expor o colaborador a riscos físicos e jurídicos.

A conclusão que se extrai dessa análise é a de que a competência para homologar acordos de colaboração premiada deve permanecer sob a alçada do juiz presidente do Tribunal do Júri. O juiz togado, por sua formação e função, é o mais adequado para avaliar a legalidade e a eficácia dos acordos, garantindo, assim, que a colaboração premiada não apenas funcione como um mecanismo efetivo de elucidação de crimes, mas também que preserve os direitos e a segurança do colaborador. O não reconhecimento dessa competência ao juiz presidente pode comprometer a integridade do sistema penal e a credibilidade do Estado, que deve honrar os compromissos assumidos em acordos de colaboração.

Ademais, a moralidade administrativa exige que o Estado cumpra sua parte no pacto firmado com o colaborador, promovendo uma relação de confiança. Ao não fazê-lo, corre-se o risco de deslegitimar o próprio instituto da colaboração premiada, essencial para o combate ao crime organizado. Portanto, é imperativo que o reconhecimento da eficácia da colaboração e a concessão dos prêmios estejam claramente estabelecidos como atribuições do juiz togado, a fim de assegurar não apenas a justiça, mas também a efetividade e a moralidade no exercício da função pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em abril de 2024.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em maio de 2024.

_____. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acessado em abril de 2024.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em abril de 2024.

_____. **Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13968.htm>. Acessado em maio de 2024.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acessado em maio de 2024.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acessado em maio de 2024.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acessado em maio de 2024.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri – São Paulo**, 2020. Disponível em:
<<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/24016/1/M%c3%a1rcio%20Augusto%20Friggi.pdf>>. Acessado em março de 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**, - 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.